

Carta Mensal

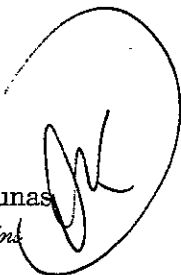
Cícero: o direito natural,
as leis, a república
Ani Cordeiro Filho

A Rússia e a China
no contexto dos BRICs
Ricardo Vélez Rodríguez

Imposto sobre grandes fortunas
Ives Gandra da Silva Martins

Síntese da Conjuntura
A conjuntura mundial -
A ideologia do *Welfare State*
Ermano Galvães

Dezembro
2010



Confederação Nacional
do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo

Imposto sobre grandes fortunas

Ives Gandra da Silva Martins
Professor Emérito das Universidade Mackenzie, da Escola de Comando
e Estado-Maior do Exército e da Escola Superior de Guerra, Presidente
do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio do Estado
de São Paulo e Fundador da Advocacia Gandra Martins

A Deputada Luciana Genro levou à Câmara dos Deputados projeto de lei complementar objetivando regular o imposto sobre grandes fortunas, tendo o mesmo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

Nada obstante sua aprovação, tenho sérias dúvidas sobre sua constitucionalidade.

Se analisarmos a experiência internacional e o direito comparado, verificaremos que, em nenhum país do mundo, o tributo teve o efeito confiscatório como aquele que é apresentado pela Deputada gaúcha.

Rogério Gandra Martins e Soraya Locatelli, no livro que, com Rogério e Paulo Rabello de Castro, coordenei, e veiculado pela Fecomercio sob o título *Tributos no Brasil: Auge, declínio e Reforma*, mostram que

maioria dos países que o adotaram, abandonaram-no pela pouca efetividade de arrecadação, pela dificuldade em definir os patrimônios atingíveis e pela fuga de poupança e investimentos que promoveu.

Na Alemanha, o imposto foi introduzido, como suplementar sobre renda e declarado inconstitucional em 1995 pelo Tribunal Constitucional, por ser considerado imposto confiscatório.

Os Estados Unidos, Canadá e Inglaterra estudaram em profundidade a viabilidade de sua imposição e abandonaram a ideia de implantá-lo.

Na Itália, o tributo foi instituído em 1946, como tributação ocasional, mas dele se desistiu em 1973/74, quando sua forma definitiva foi rejeitada pelo Parlamento.

No Japão, institucionalizado em 1950, foi retirado do sistema em 1953. Na Irlanda introduzido em 1974 foi retirado em 1978. Na Espanha, o apateiro baseou sua campanha na supressão do imposto, lastreado em pesquisa segundo a qual 59% da sociedade o rejeitava.

Na Suíça é o imposto mais antigo (1% no máximo sobre o patrimônio), sendo cobrado pelos cantões.

Os poucos países que o adotam estabeleceram alíquotas baixas: Finlândia: máximo 0,9%; Islândia: máximo 0,6%; Luxemburgo: 0,5%; Noruega: de 0,9 a 1,1% e Suécia: 1,5%.

Nesses países, a qualidade dos serviços públicos é de tal nível, que o cidadão não tem de se preocupar com nada: aposentadoria, saúde, educação etc. O Estado de tudo cuida.

Um estudo elaborado para o nosso livro, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza e Patrícia Fernandes de Souza Garcia mostram que, na

França, o tributo criado sob o rótulo de “imposto de solidariedade sobre a fortuna” transformou-se numa “vacina sagrada dos hindus”, sendo chamado por alguns “L’impot du diable”. As alíquotas variam de 0,55% a 1,80%. Há, entretanto, tantas deduções permitidas e tantas restrições quanto aos bens passíveis de tributação, que as alíquotas reais sobre o patrimônio global normalmente são reduzidas pela metade.

Ora, no projeto da Deputada gaúcha, as deduções são praticamente nenhuma, a alíquota mínima é de 1% para quem tiver bens superiores a R\$ 2 milhões e até 5% para quem tiver bens superiores a R\$ 50 milhões.

Não há parâmetro no mundo, entre todos os países que adotaram esse tributo, para alíquotas tão elevadas!

Tributação desse teor propiciará que, em menos de 20 anos, os empresários nacionais tenham passado todo o seu patrimônio para o Estado.

Um empresário que tenha uma empresa no valor de R\$ 1 bilhão, terá de entregar 50 milhões por ano para o Estado, em ações ou vendê-las para obter os recursos necessários para entregá-los ao governo.

Ora, o artigo 150, inciso IV, da Lei Suprema está assim redigido: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...IV – utilizar tributo com efeito de confisco”.

Nada se enquadra tanto na vedação do dispositivo constitucional quanto este imposto. Lembre-se que dois impostos já incidem sobre o patrimônio de forma direta (IPTU e IPVA – imóveis e carros) e dois outros indiretamente (transmissões não onerosas e imobiliárias onerosas).

ecto mais curioso, todavia, é que o patrimônio a ser confiscado, nel das alíquotas previstas, é o patrimônio já profundamente cado pela série de tributos que levam a carga tributária do Brasil os e penalidades) a mais de 37% do PIB!!!!

1 ver, uma tal exigência não poderá deixar de ser considerada stitucional, por ferir o inciso IV do artigo 150 da Constituição, efeito confisco é inequívoco.

segunda inconstitucionalidade é evidente. A Constituição impõe pios e normas que devem parametrar a produção da legislação onstitucional.

osto que consta da previsão constitucional não é um imposto solidariedade. Não é também um imposto sobre “riqueza”, menor que “fortuna”. Nem mesmo é um imposto sobre “for”. É um imposto em que adjetivação tem particular relevância, izer, é um imposto sobre “Grandes” fortunas.

onsiderar que um cidadão que tenha um imóvel de R\$ 2 milhões, a, menos de um milhão de euros seja detentor de “Grande na”, é, na verdade, ou ser um analfabeto, que deveria estudar de o seu idioma, ou um profundo desrespeitador da Lei Suprema, acendo que, ao arrepio do que prevê a Constituição, a intenção um imposto que atingirá, principalmente, toda a classe média.

a Constituição tem um primado sobre todas as leis complemen- ordinárias, à evidência, o projeto que tributa valores que não são as, nem grandes fortunas é de manifesta inconstitucionalidade.

um último aspecto. Na justificação de motivos diz o relator na

CCJ que, de rigor, não é um imposto sobre grandes fortunas, mas complementar da renda. Ora, para ser um imposto complementar de renda deveria pressupor um acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) e não o patrimônio estático, no que resulta numa terceira, aguda, inconstitucionalidade, além da ilegalidade.

Espero que o projeto seja rejeitado pelo Congresso, mas, se não o for, dificilmente passará pelo Controle concentrado de constitucionalidade da Suprema Corte.